



RELATÓRIO

PROCESSO: 00058.006923/2019-28

**INTERESSADO: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE CONFINS S.A.
- BH AIRPORT**

RELATOR: RICARDO FENELON JUNIOR

1. DESCRIÇÃO DOS FATOS

1.1. Trata-se de pleito apresentado pela Concessionária BH Airport de revisão do fluxo de caixa marginal da 1ª Revisão Extraordinária do Contrato de Concessão do Aeroporto Internacional de Confins (SEI 2721448, 2721455 e 2721459).

1.2. A 1ª Revisão Extraordinária decorreu da majoração, após firmado o referido Contrato, da alíquota do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS para serviços aeroportuários pelos municípios de Confins e Lagoa Santa/MG (processo nº 00058.510231/2016-37). A Decisão nº 61, de 19/04/2017, aprovou a Revisão Extraordinária e estabeleceu que o valor do desequilíbrio apurado em cada ano deve ser deduzido no valor da parcela da contribuição fixa do ano seguinte.

1.3. Todavia, em 27/09/2018, a Concessionária alegou que a metodologia de cálculo do reequilíbrio que embasou a decisão supracitada desconsiderou o efeito dos impostos no momento da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, uma vez que o valor descontado tem efeito no resultado do exercício da Concessionária e, portanto, representa um aumento na base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL. Ou seja, a Revisão Extraordinária manteve um desequilíbrio residual. Por esse motivo, a Concessionária propôs que o efeito líquido do desconto, já livre do IRPJ e da CSLL, mantenha as condições efetivas do Contrato. A Interessada solicitou ainda que a forma de recomposição ocorra por meio de desconto nas contribuições mensais, e não mais na contribuições fixas (SEI 2721448).

1.4. Em 07/03/2019, a Superintendência de Regulação Econômica de Aeroportos – SRA acolheu os argumentos apresentados e propôs à Concessionária (SEI 2721651, 2758618 e 2772656):

- a) a revisão do fluxo de caixa marginal da 1ª Revisão Extraordinária contratual;
- b) a recomposição por meio do abatimento das contribuições mensais devidas pela Concessionária; e
- c) a correção do abatimento indevido dos "Serviços de Carga" no cálculo do desequilíbrio contratual, correspondente aos anos de 2015 a 2017, a ser deduzido da parcela da Contribuição Fixa de 2019.

1.5. Oficiada sobre a análise técnica, a Concessionária, em 15/03/2019, manifestou-se favoravelmente à proposta de revisão do fluxo de caixa marginal e apontou ajustes nos cálculos apresentados (SEI 2807375, 2807376 e 2807378).

1.6. Em 22/03/2019, a SRA acolheu a sugestão de ajustes e elaborou minuta de Decisão, que previu a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro do Contrato por meio da revisão da Contribuição Fixa de 2019 e das contribuições mensais a partir de abril de 2019 (SEI 2828724, 2974164 e 2910759).

1.7. Após análise processual, a Procuradoria Federal junto à ANAC, em 05/04/2019, esclarecimentos sobre o procedimento proposto pela SRA, que foram explicitados pela Superintendência em 11/04/2019 (SEI 2884693 e 2900443).

1.8. Em 30/04/2019, a Procuradoria consignou a regularidade e a legalidade do procedimento adotado, condicionado ao atendimento de recomendações (SEI 2972402, 2972412 e 2972437). As sugestões foram analisadas e tratadas pela SRA em 02/05/2019 (SEI 2974173 e 2974164).

1.9. Devido à intempestividade da proposta inicial de produzir efeitos sobre a Contribuição Fixa de 2019, vencida em 11/05/2019, a Superintendência, então, indicou que a forma de implementação da recomposição do equilíbrio econômico-financeiro contratual se dê não mais por meio de abatimento da contribuição fixa, mas tão somente por meio da revisão das contribuições mensais instituídas pela Decisão nº 103/2017 (SEI 3009690).

1.10. Desta forma, a SRA propõe, na minuta de Decisão, que o montante do reequilíbrio seja formado pela soma dos seguintes componentes (SEI 3019705):

- a) R\$ 2.911.279,18 (dois milhões, novecentos e onze mil, duzentos e setenta e nove reais e dezoito centavos), data-base outubro de 2013, referente aos desequilíbrios remanescentes dos anos de 2015 a 2018, em função da não consideração do impacto dos descontos realizados nas parcelas da Contribuição Fixa de 2017, 2018 e 2019 sobre a base de cálculo do IRPJ e da CSLL;
- b) o desequilíbrio verificado entre janeiro de 2019 e o mês da aprovação da revisão do fluxo de caixa;
- c) os desequilíbrios que ocorrerão a partir do mês da aprovação da revisão do fluxo de caixa; e
- d) R\$ 38.420,74 (trinta e oito mil, quatrocentos e vinte reais e setenta e quatro centavos), data-base outubro de 2013, a favor do Poder Concedente, referente ao abatimento indevido realizado pela Concessionária relativo aos "Serviços de Carga" nos anos de 2015 a 2017 nas parcelas da Contribuição Fixa de 2017 e 2018.

1.11. Em 15/05/2019, os autos foram encaminhados a esta Diretoria (SEI 3025340).

1.12. É o relatório.

Ricardo Fenelon Junior

Diretor



Documento assinado eletronicamente por **Ricardo Fenelon Junior, Diretor**, em 02/07/2019, às 18:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **3067788** e o código CRC **A5FDCF50**.